



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PETIÇÃO N.º 97-87

PROCEDÊNCIA : PALMAS/TO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : COLIGAÇÃO MUDA ARAGOMINAS E OUTROS

RELATOR : Juiz MAURO JOSÉ RIBAS

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela Coligação “ARAGOMINAS NO RUMO CERTO”, em desfavor da Coligação “MUDA ARAGOMINAS”, Sebastião Tatico Borges, Sebastião Martins Barros, Onofre Bernardes Ribeiro, Roberto Rivelino Rodrigues, João Brito da Luz, Rubens Gouveia, João de Sousa Vilela e Facebook Serviços Online do Brasil sob o fundamento de que no pleito de 7 de outubro de 2012, teriam os representados divulgado resultado de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, por meio de distribuição de folhetos impressos e via internet (facebook) no município de Aragominas-TO.

Constatando a inexistência de registro da referida pesquisa na Justiça Eleitoral contrariando o art. 1º da Resolução TSE nº 23.364/2011, a Juíza da 34ª Zona Eleitoral deferiu liminar para suspender sua divulgação.

O Ministério Público de 1º grau entendendo que não restou comprovado que “que todos os representados relacionados tivessem responsabilidade pela pesquisa” em razão de constar na mesma apenas o nome do representado “Tatico”, manifestou-se pela responsabilização somente de Sebastião Tatico Borges, Sebastião Martins Barros e da Coligação “Muda Aragominas”.

Em sentença colacionada às fls.116/121, a MM. Juíza conclui que “está comprovada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, pois não há qualquer tipo de registro da atuação no Estado do Tocantins da

Empresa “Instituto Brasileiro de Pesquisa dos Municípios do Estado do Tocantins”, confirmando a suspeita de sua inexistência” e prossegue “Todavia, apesar do Ministério Público dizer o contrário, a prova carreada aos autos não constitui lastro de certeza e efetividade da conduta perpetrada pelos representados”.

Em razão da falta de provas, que impossibilitou a imputação da autoria ou responsabilidade, não houve condenação de multa aos representados por parte do Juízo da 34ª Zona, que julgou improcedente a representação e ante a eventual prática de crime eleitoral enviou os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Assim, diante da possível existência de crime eleitoral e em se tratando de um dos denunciados, Senhor Sebastião Tatico Borges possuir foro por prerrogativa de função, o Ministério Público de 1º grau encaminhou a representação eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral não vislumbrando a ocorrência de crime, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, por entender que “não há elementos para caracterizar a pesquisa divulgada como fraudulenta. A mera divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral não é suficiente para caracterizar a conduta criminosa”.

Entretanto, entende que os fatos narrados “merecem apenas sanção administrativa, passível de apenamento de multa”.

É o relatório. Decido.

De fato, os presentes autos devem ser arquivados.

Conforme relatado, houve divulgação de pesquisa sem respectivo registro na Justiça Eleitoral por parte dos representados, ensejando a aplicação de multa prevista na legislação eleitoral.

Todavia, a condenação a ensejar a incidência da penalidade de multa nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, requer que a autoria ou responsabilidade sejam cabalmente comprovadas, o que não se verifica nos presentes autos.



Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PESQUISA. REGISTRO PRÉVIO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS POR MENSAGENS VIRTUAIS DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA O DISPOSTO NO ART. 33, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. **INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. PROVIMENTO.**

Para a incidência da penalidade de multa nos termos do § 3.c deve haver a divulgação de resultado de pesquisa, cujo registro não foi procedido de forma prévia (Resolução TSE 23.364/2011), **devendo restar comprovada, cabalmente, a autoria e responsabilidade.**

(...)

A aplicação de qualquer penalidade, mormente as mais severas, demandam a existência de provas concretas e irrefutáveis, tanto da ocorrência da irregularidade quanto de quem seria o responsável por ela, exceto naqueles casos em que a própria legislação prevê a responsabilidade objetiva ou critérios de presunção desta responsabilidade (Precedente: Acórdão TRE-PR n.º 36.461. de 5.3.2009). Grifo nosso

(RECURSO ELEITORAL n.º 35697, Acórdão n.º 7750 de 05/02/2013, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 755, Data 15/02/2013, Página 14/15)

Ademais, não restou comprovada a prática de crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta a incidir o tipo penal incriminador previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, *“não há elementos para caracterizar a pesquisa divulgada como fraudulenta. A mera divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral não é suficiente para caracterizar a conduta criminosa”*

Ante o exposto, por não haver comprovação da ocorrência de crime a ensejar a necessidade do prosseguimento do feito e acolhendo a



manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral determino o arquivamento destes autos nos termos do art. 64, XVI¹, do Regimento Interno do TRE/TO.

Publique-se.

Palmas (TO), 26 de junho de 2013.

Juiz MAURO JOSÉ RIBAS
Relator

¹ Art. 64 – O juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu relator, sendo de sua competência: (...) XVI – determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas quando assim o requere o Ministério Público, ou na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter os autos à apreciação do Tribunal;